



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	108/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/44140
RECORRENTE:	SUPERMERCADO PAGUE POUCO
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	FELIX ALMEIDA DE ABREU
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ENCARGO SUPOSTO PELO RECORRENTE. LEGITIMIDADE. OPERAÇÕES INTERNAS. ÔNUS SUPOSTO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As mercadorias extraviadas, adquiridas em operações interestaduais, nas quais restou comprovado o devido pagamento do imposto nas notificações especiais por parte do Recorrente, configura-se como legítima a restituição, conforme decidido em primeira instância fazendária, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 150, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 102, do Decreto Estadual nº 462/87.

2. Por outro lado, conforme se observa dos autos (Planilha de Apuração de fl. 472 e Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM de fls. 473/474) o Recorrente não recolheu o ICMS nas aquisições internas e, dessa forma, não foi considerada a restituição pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

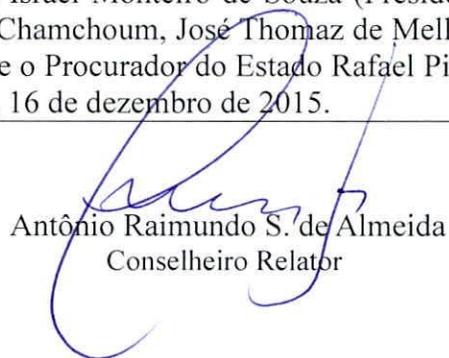
3. Assim, se não houve o recolhimento do imposto nas aquisições internas por parte do Recorrente, não há em que se falar em restituição daquilo que não recolheu, ou seja, por não ter suportado o ônus tributário, bem como não está autorizado, nestes autos, a pleitear em nome de quem efetivamente o suportou (seus fornecedores), conforme inteligência do art. 166, do Código Tributário Nacional.

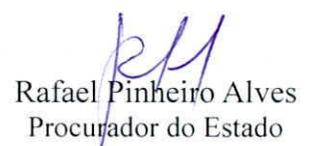
4. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PAGUE POUCO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, José Thomaz de Mello Neto, Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Rafael Pinheiro Alves. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 16 de dezembro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro Relator


Rafael Pinheiro Alves
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/10/44140 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA.
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 244/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de créditos de ICMS de mercadorias levadas ao aterro sanitário, tendo como inconformismo o fato de não ter sido concedido o valor total requerido.

Aduz o seguinte:

“Entendendo que o processo de devolução dos produtos avariados e vencidos dentro do estabelecimento comercial é de direito a restituição integral do ICMS, visto que atende a todas as exigências do fisco, ou seja, toda a mercadoria foi entregue no aterro sanitário de Rio Branco, mediante a presença de auditor fiscal. Ressalvamos que diante de toda a integração do sistema de NF-e não há nenhuma possibilidade de algum contribuinte de não ser notificado pelo estado na cobrança do ICMS.”

Como pedido, requer o valor de R\$ 960,12 (novecentos e sessenta reais e doze centavos) à título de créditos fiscais.

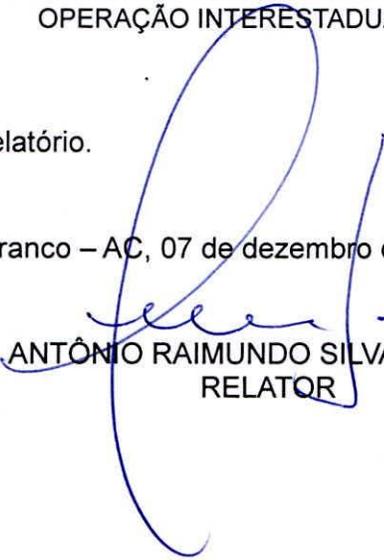
Na forma do regimento interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, se manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 122/2013, assim ementado:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ENCAMINHAMENTO DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA COMERCIALIZAÇÃO AO ATERRO SANITÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR PRESUMIDO. IRRELEVÂNCIA QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO DO ICMS NA VENDA INTERNA. NÃO CONCESSÃO DE CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES INTERNAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO ANTECIPADAMENTE NA PRIMEIRA OPERAÇÃO INTERESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 07 de dezembro de 2015.

Cons.  ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2012/10/44140 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SUPERMERCADO PAGUE POUÇO LTDA.
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte SUPERMERCADO PAGUE POUÇO LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 244/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de créditos de ICMS de mercadorias levadas ao aterro sanitário, tendo como inconformismo o fato de não ter sido concedido o valor total requerido.

A controvérsia da questão consiste em saber se o Recorrente tem direito a restituição do imposto nas operações interestaduais e internas.

Pois bem. Nas aquisições em operações interestaduais, houve o pagamento do imposto nas notificações especiais por parte do Recorrente, portanto, legítima é a restituição, conforme decidido em primeira instância fazendária, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 150, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 102, do Decreto Estadual nº 462/87.

Por outro lado, conforme se observa dos autos (planilha resumo de apuração do crédito fiscal de fl. 472 e DAM's de fls. 473/474) o Recorrente não recolheu o ICMS nas aquisições internas e, dessa forma, não foram consideradas na planilha de apuração e na decisão recorrida.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator, localizada no canto inferior direito da página.

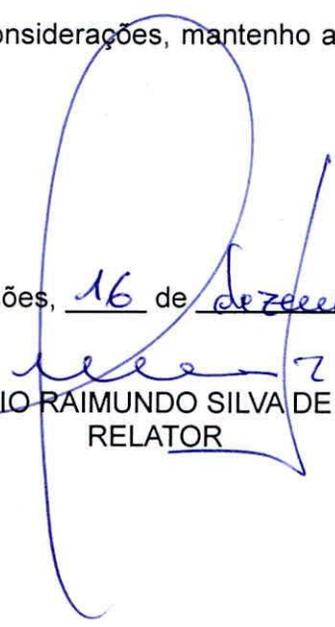
Ora, se não houve o recolhimento do imposto nessas operações por parte do Recorrente, não há em que se falar em restituição daquilo que não recolheu, ou seja, por não ter suportado o ônus tributário, bem como não está autorizado, nestes autos, a pleitear em nome de quem efetivamente o suportou, conforme inteligência do art. 166, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Com essas considerações, mantenho a decisão, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR